

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 11.275, DE 2018**

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência), para prever novas disposições aplicáveis à repressão de infrações à ordem econômica.

**Autor:** SENADO FEDERAL - AÉCIO NEVES

**Relator:** Deputado AGUINALDO RIBEIRO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame endereça alterações à Lei nº 12.529, de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência). Dois artigos teriam nova redação e outros dois seriam introduzidos no texto.

O artigo 47 passaria a contar com quatro parágrafos, dizendo essencialmente que:

- haverá ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos em razão de combinação de preços ou de promoção ou obtenção ou de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes, sem prejuízo das sanções aplicadas nas esferas administrativa e penal;

- não se aplicará a pena em dobro ou responsabilização solidária aos coautores que tiverem celebrado acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática cujo cumprimento tenha sido declarado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica –CADE;

- não será presumido o repasse de sobre preço no caso de infrações à ordem econômica ali referidas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aguinaldo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211289592800>



\* CD211289592800\*

Com relação ao artigo 85, a proposição acrescenta um décimo sexto parágrafo, dizendo que o termo de compromisso de cessação de prática que contenha o reconhecimento da participação na conduta investigada incluirá obrigação do compromissário de submeter a juízo arbitral controvérsias acerca de reparação de prejuízos quando a parte prejudicada tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com sua instituição.

O primeiro artigo adicionado, 46-A, dispõe que, quando a ação de indenização por perdas e danos se originar do direito previsto no artigo 47, não correrá a prescrição durante o curso do inquérito ou do processo administrativo no âmbito do CADE. Diz, também, que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados pelas infrações à ordem econômica, iniciando-se sua contagem a partir da ciência inequívoca do ilícito, e que a publicação do julgamento final do processo administrativo pelo CADE é considerada como ensejadora dessa ciência inequívoca.

O segundo artigo acrescido, 47-A, diz que a decisão do Plenário do Tribunal do CADE que comina multa ou impõe obrigação de fazer ou não fazer é apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência, permitindo ao juiz decidir liminarmente nas ações de indenização por perdas e danos em defesa de interesses individuais ou individuais homogêneos frente a práticas que constituam infração da ordem econômica.

A proposição tramita em regime prioritário; está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em agosto de 2019, a primeira Comissão opinou pela aprovação.

Vem agora à CCJC para se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor em lei e não existe, quanto ao tema, reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto que mereça crítica negativa deste colegiado no que se refere à constitucionalidade e juridicidade. Inclusive, no que diz respeito à redação sugerida para o parágrafo a acrescentar ao artigo 85, *in verbis*:

*“§ 16. O termo de compromisso de cessação de prática que contenha o reconhecimento da participação na conduta investigada por parte do compromissário incluirá obrigação do compromissário de submeter a juízo arbitral controvérsias que tenham por objeto pedido de reparação de prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica, quando a parte prejudicada tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com sua instituição.”*

A essência da norma é determinar que o termo de compromisso contenha a orientação de o compromissário voluntariamente sujeitar-se a juízo arbitral no caso de optar pelo acordo a ser celebrado com a Autarquia. Inexiste aqui qualquer violação ao princípio da autonomia da vontade, pelo contrário, trata-se de uma condição para a realização de um acordo, portanto, sujeito à aceitação das partes. Ademais, a sujeição do compromissário ao juízo arbitral visa exatamente auxiliar a Autarquia a garantir o cumprimento do referido Termo de Compromisso, fortalecendo a política de acordos do Cade e, consequentemente também, a política concorrencial brasileira.

Dito isso, concluo que o projeto está bem escrito, atende ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merece reparos.

Opino, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.



\* C D 2 1 1 2 8 9 5 9 2 8 0 0 \* LexEdit

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO  
Relator

2021-9167



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aguinaldo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211289592800>



\* C D 2 1 1 2 8 9 5 9 2 8 0 0 \*